

Ementário de Jurisprudência

n. 733 de 16/11/09 a 20/11/09

Direito Administrativo	1
Concurso Público. Juiz Federal. Inscrição definitiva indeferida. Indenização.	
Ausência de interrupção da prescrição. Não ocorrência.	1
Desapropriação indireta. Terras indígenas. Indenização.	2
Concurso Público. Erro no preenchimento do cartão de respostas.	
Responsabilidade do candidato.	2
Direito Civil	3
Responsabilidade civil. Dano moral. Morte. Intoxicação por medicamento. Verificação da eficácia e segurança dos medicamentos. Dever da administração pública.	3
Direito Processual Civil	4
Anulação de ato administrativo. Indenização por dano moral.	4
Telefonia fixa. Assinatura básica mensal. Ilegitimidade da Anatel.	4
Arguição de Inconstitucionalidade. Exclusão do programa de recuperação fiscal.	
Resolução CG/Refis 20. Inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.	5
Importação fraudulenta. Apreensão de mercadorias. Legitimidade do ato.	6

Direito Administrativo

Concurso Público. Juiz Federal. Inscrição definitiva indeferida. Indenização. Ausência de interrupção da prescrição. Não ocorrência.

“Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Juiz Federal. Posse. Indenização. Prescrição do Fundo do Direito Acolhida. Ausência de interrupção da prescrição. Apelação não provida.*

I. O autor prestou concurso público para o cargo de Juiz Federal e teve sua inscrição definitiva indeferida por eliminação no exame psicotécnico. Em decorrência de tal fato, impetrou mandado de segurança perante o extinto TFR, tendo o STF em 19/4/1991 concedido a segurança para afastar a exigibilidade do exame psicotécnico, possibilitando sua posse no cargo de Juiz Federal, o que ocorreu em 31/7/1991.

II. Após a posse, o autor ingressou com requerimento administrativo dirigido ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pleiteando a contagem do tempo de serviço a partir da data em que assumiu o candidato aprovado em colocação imediatamente posterior à sua, bem como o pagamento de todo o atrasado. O Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal 5ª Região, em sessão administrativa de 16/9/1992, indeferiu o pedido, tendo o autor tomado ciência da decisão em 18/9/1992.

III. Em sede de prescrição, no campo de direito administrativo, quanto o direito é reconhecido, são as prestações dele decorrentes que vão prescrevendo. Entretanto, negado o direito, não prescrevem apenas as prestações, mas a ação para seu reconhecimento.

IV. A postulação esbarra na prescrição, uma vez que prova dos autos revela que o autor tomou ciência da negativa de seu direito em 18/9/1992 e a presente ação foi ajuizada em 13/3/2003, após o transcurso do

quinqüênio legal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/1932.

V. “Uma vez negado o direito aos agravantes, prescreve, como entende a jurisprudência desta Corte, o próprio fundo de direito, não se podendo falar em prescrição a atingir apenas as prestações vencidas de que trata o Enunciado 85, da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgREsp 734.656/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 20/3/2006, p. 342).

VI. Não há que se falar em interrupção da prescrição em decorrência da notificação válida no Mandado de Segurança 123181 impetrado pelo ora autor, uma vez que o mandado de segurança em nenhum momento buscou o ressarcimento das vantagens e vencimentos decorrentes do exercício do cargo de juiz federal que o autor não pudera exercer entre o período de 26/2/1988 e 31/7/1991, objeto da presente ação.

VII. Tratando-se de questões distintas discutidas no referido mandado de segurança, na presente ação e no requerimento administrativo improvido pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não há que se falar em interrupção da prescrição.

VIII. Apelação a que se nega provimento”(AC 2003.34.00.007806-1/DF. Rel.: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (convocado). 1ª Turma. Unânime. e-DJFI de 19/10/2009, publicação 20/10/2009).

Desapropriação indireta. Terras indígenas. Indenização.

“Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Desapropriação indireta. Embargos Infringentes. Terras indígenas. Indenização. Terra nua. CF, Art. 231, § 6º.*

I. Dispõe o § 6º do artigo 231, da Constituição Federal de 1988 que: “São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”.

II. No caso, não há como prevalecer, pois, o entendimento que concluiu por “desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos a fim de que se realize a prova pericial e seja apurado o valor da terra nua”. É que, segundo se afirmou, restou robustamente comprovado “que a terra expropriada pertence ao grupo indígena Wasusu, do subgrupo Nambiquara (área indígena Taihãntesu)”.

III. Embargos infringentes providos” (EAC 2003.36.00.014770-4/MT. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 2ª Seção. Por maioria. e-DJFI de 14/10/2009, publicação 15/10/2009).

Concurso Público. Erro no preenchimento do cartão de respostas. Responsabilidade do candidato.

“Ementa: *Constitucional. Administrativo. Concurso público. Ausência de apreciação de recurso afastada. Erro de impressão no caderno de provas. Inexistência. Erro no preenchimento do cartão de respostas. Responsabilidade do candidato. Segurança denegada.*

I. Não há ilegalidade no indeferimento de vista do caderno de questões e folha de resposta porque fundamentado em regra prevista no edital do certame. De toda sorte, ao prestar as informações, as autoridades coatoras apresentaram os documentos requeridos pelo impetrante.

II. A Banca Examinadora apreciou os recursos interpostos e publicou o resultado nos termos em que previsto no edital.

III. As provas dos autos demonstram que não houve erro de impressão no caderno de provas do candidato, mas sim equívoco por ele cometido no preenchimento do cartão de respostas, que, segundo o edital, é de sua inteira responsabilidade.

IV. Segurança denegada” (MS 2007.01.00.053381-2/DF. Rel.: Des. Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*. Plenário. Unânime. e-DJF1 de 29/10/2009, publicação 30/10/2009.)

Direito Civil

Responsabilidade civil. Dano moral. Morte. Intoxicação por medicamento. Verificação da eficácia e segurança dos medicamentos. Dever da administração pública.

“Ementa: *Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral. Morte. Leishmaniose. Intoxicação por medicamento. Nulidade de citação da União. Não ocorrência. Caracterizada a responsabilidade da União.*

I. Não se acolhe a alegação de nulidade, pelo fato de a União ter sido citada como litisdenunciada e condenada como ré na demanda principal, visto que não vislumbrado, na espécie, prejuízo à sua defesa, verificando-se que o ato de citação atingiu o objetivo de cientificar o réu a respeito da ação judicial e de exortá-lo a se defender.

II. A administração pública tem o dever de verificar a eficácia e a segurança de todo e qualquer medicamento utilizado no país. Por isso exige que, para ser comercializada, a droga deve, previamente, ser registrada no órgão competente, após realização de testes específicos.

III. Reconhecida a responsabilidade da União, em virtude da aquisição do medicamento stibogluconato de sódio, utilizando-se apenas do critério do menor preço e sem que fossem realizados os estudos necessários à aferição da segurança do uso da droga.

IV. Caso em que a vítima, acometida de leishmaniose, foi medicada com o medicamento stibogluconato de sódio, o qual provocou graves efeitos colaterais que precipitaram o óbito.

V. Vedada a fixação do quantum indenizatório em salários mínimos, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a conversão do valor arbitrado para o correspondente em moeda corrente da época do fato, mantendo-se a atualização determinada na sentença, até a data de sua prolação, incidindo, a partir daí, somente a taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização.

VI. Afastada a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, tendo em vista que não ficou caracterizada sua responsabilidade no evento danoso.

VII. Provida a apelação do Estado de Minas Gerais, e, parcialmente, a remessa oficial.

VIII. Desprovido o apelo da União” (AC 2001.38.00.014725-6/MG. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 16/10/2009, publicação 19/10/2009.)

Direito Processual Civil

Anulação de ato administrativo. Indenização por dano moral.

“Ementa: *Processual Civil. Embargos Infringentes. Anulação de Ato Administrativo. Indenização por dano moral. Honorários advocatícios. Embargos parcialmente providos.*

I. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a teor do disposto na Súmula 227 do STJ.

II. Na hipótese dos autos, ato administrativo da ANP imputou erradamente à embargante a prática de fraude no recolhimento de subsídio de álcool etílico hidratado combustível.

III. A embargante logrou comprovar a veiculação de notícias na primeira página de jornal local e em programa jornalístico com em rede nacional de televisão informando a ocorrência de fraude com menção expressa ao nome da empresa autora.

IV. O valor da indenização deve orientar-se pelo princípio constitucional da razoabilidade, tendo por norte as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

V. Redução do valor inicialmente fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.

VI. Honorários advocatícios arbitrados em 2% (dois por cento) do valor da causa.

VII. Embargos Infringentes da Usina Central Olho D’água S/A parcialmente providos” (EAC 2000.34.00.003911-0/DF. Rel.: Des. Federal *Selene Maria de Almeida*. Corte Especial. Unânime. *e-DJFI* de 03/11/2009, publicação 04/11/2009.)

Telefonia fixa. Assinatura básica mensal. Ilegitimidade da Anatel.

“Ementa: *Processual Civil. Telefonia fixa. Assinatura básica mensal. Ilegitimidade da Anatel. Competência da Justiça Estadual.*

I. Nas ações propostas por usuário contra empresa concessionária de serviços de telefonia, tendo

por objeto discussão a propósito da legitimidade ou não da cobrança de assinatura básica e dos “pulsos excedentes”, não possui a Agência Nacional de Telecomunicações nem legitimidade nem interesse capaz de justificar sua presença como parte ou como assistente simples na demanda, pois a questão diz exclusivamente com a relação contratual existente entre as partes, sem atingir a concessão outorgada pelo poder concedente à concessionária. Precedentes jurisprudenciais a propósito.

II. Agravo de instrumento não provido” (AG 2007.01.00.033278-5/MG. Rel.: Des. Federal *Carlos Moreira Alves*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 26/10/2009, publicação 27/10/2009.)

Arguição de Inconstitucionalidade. Exclusão do programa de recuperação fiscal. Resolução CG/Refis 20. Inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

“Ementa: *Processual Civil. Tributário. Arguição de Inconstitucionalidade. Cabimento. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Resolução CG/Refis 20/2001. Ofensa às garantias e aos princípios constitucionais. Reserva de Plenário.*

I. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público.

II. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das Leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

III. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

IV. A Resolução CG/Refis 20/2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/Refis 9/2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo.

V. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do Refis trazido pelo art. 5º e respectivos §§ 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/Refis 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/Refis 9/2001 (art. 4º, § 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988.

VI. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/Refis 20, de 27/9/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/Refis 9/2001.” (INAC 2007.34.00.022211-3/DF. Rel.: Des. Federal *Maria do Carmo Cardoso*. Corte Especial. Por maioria. *e-DJFI* de 15/10/2009, publicação 16/10/2009.)

Importação fraudulenta. Apreensão de mercadorias. Legitimidade do ato.

“Ementa: *Agravo de Instrumento. Administrativo. Importação fraudulenta. Apreensão de mercadorias. Legitimidade.*

I. Não logrando o agravo infirmar a presunção de veracidade que milita em favor do ato auto de infração impugnado, minuciosamente fundamentado, no qual se constatou a prática de subfaturamento, mediante adulteração de documentos fiscais, com o propósito de recolhimento a menor dos tributos devidos, deve ser mantida a medida administrativa que determinou a apreensão das mercadorias importadas, forte na ausência de demonstração de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade alfandegária.

II. Havendo pedido no sentido de se liberar o trânsito da mercadoria do Porto de Santos para o Porto Seco de Uberaba, onde se encontra instalado o parque fabril da agravante, e onde deve processar-se o registro da Declaração de Importação, com conseqüente reavaliação das condições da importação, merece ser deferida a pretensão no sentido de se efetivar esse trânsito alfandegário, até porque nenhum prejuízo trará à fiscalização tributária.

III. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, tão somente para suspender a aplicação da pena de perdimento até que haja o julgamento da ação principal, bem como para liberar o trânsito alfandegário da mercadoria do Porto de Santos para o Porto Seco de Uberaba/MG, onde se encontra instalado o parque fabril da agravante. Agravo Regimental prejudicado”. (AG 2009.01.00.019215-2/DF. Rel.: Juiz Federal *Osmane Antônio dos Santos* (convocado). 8ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 03/11/2009, publicação 04/11/2009.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.gov.br**